



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10930.002080/99-02
Recurso : RD/201-116.541
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTONIO ALVES & FILHOS LTDA.
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.837

PIS – DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial para aquisição do direito de pleitear compensação restituição é o da publicação da Resolução Senatorial nº 49/95. A semestralidade é matéria há muito pacificada neste egrégio Colegiado, no sentido de interpretar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 como base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

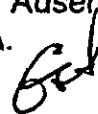
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE

Processo : 10930.002080/99-02
Acórdão nº. : CSRF/002-01.837

ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente
justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.



Processo : 10930.002080/99-02
Acórdão nº. : CSRF/002-01.837

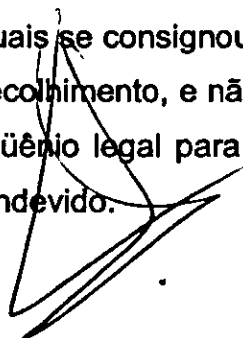
Recurso : RD/201-116.541
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTONIO ALVES & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 257, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acolhe, por maioria, Embargos de Declaração no Acórdão nº 201-74.738, de seguinte ementa:

PIS – TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPENSAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O termo a *quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior Resolução do Senado Federal suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/01/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos contra a Fazenda Nacional. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se 'ex tunc', devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext. nº 168.554-2, j. em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, com eficácia a partir de março de 1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. (Primeira Seção STJ – Resp 144.708 – RS – e CSRF). **Embargos de declaração acolhidos.**

À fl. 263, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, suscitando como paradigmas os Acórdãos nºs 118-05.791 e 202-11.107, nos quais se consignou referir-se o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo do PIS. Outrossim, entendeu-se iniciar o quinquênio legal para se pleitear o ressarcimento de indébito, da data do recolhimento indevido.

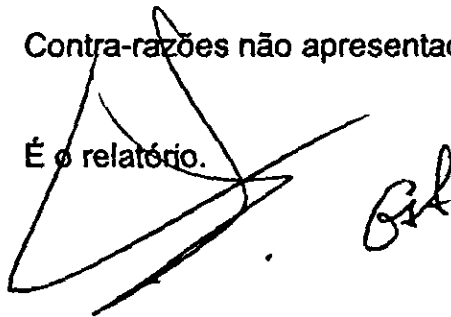


Processo : 10930.002080/99-02
Acórdão nº. : CSRF/002-01.837

À fl. 297, Despacho nº 201-122 admitindo o seguimento do Recurso apenas em relação ao inciso II do art. 5º da Portaria MF nº 55/98.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink, partially overlapping the text "É o relatório." and extending to the right.A smaller, distinct handwritten signature in black ink, located to the right of the main scribble.

Processo : 10930.002080/99-02
Acórdão nº. : CSRF/002-01.837

VOTO

Conselheiro-Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Constato que, segundo o disposto no documento de fl. 253, o processo foi alvo de equívoco quando tratou de FINSOCIAL ao invés de PIS, o que foi corrigido pela interposição de embargos.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a semestralidade da contribuição ao PIS, bem como sobre o termo inicial do prazo decadencial, previsto para restituição ou compensação.

O despacho de nº 201-122 de fls. 297/302 recebeu o Recurso Especial apenas com base no inciso II do artigo 5º da Portaria MF nº 55/98 e relativamente ao entendimento do parágrafo único do art. 6º da LC nº7/70 e a prazo de decadência..

A Recorrente transcreve Acórdão paradigma (fls. 266) quanto à semestralidade.

E quanto a contagem do prazo da decadência transcreveu como paradigma o Acórdão nº 108-05.791 (fl. 239) que decide relativamente ao art. 168 do CTN.

Pelo exposto, quer pelo entendimento relativo à semestralidade quer pela decadência e nego provimento ao Recurso Especial, tomando por base a pacificação desta CSRF sobre estes temas.

Sala das Sessões-DF, 25 de janeiro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

